



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 109/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 55/2020 – Estima receitas e prevê despesas do município de Bom Despacho para o exercício de 2021.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objeto fixar o orçamento para o ano de 2021, sendo a propositura “elaborado de acordo com a LDO e o PPA”, consoante palavras do i. Chefe do Executivo em seu encaminhamento.

Acompanha a propositura: a) mensagem nº 10, de 31 de agosto de 2020; b) exposição de motivos; c) projeto de lei; d) orçamento fiscal (anexo 1); e) demonstrativo de receitas e despesas (anexo 2); f) quadro de detalhamento de despesa (anexo 3), e; g) equipe técnica.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pediu análise do projeto à assessoria contábil da Câmara Municipal. Então, aos autos foi acostado o Parecer Conjunto nº 28/2020.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal apresenta emenda modificativa ao projeto, visando a correção de dados de ação governamental

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 INICIATIVA

No que se refere à competência legislativa, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 87, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, por abranger matéria de alçada específica.

LEI ORGÂNICA

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

*VIII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as **propostas de orçamentos**;*

Destaque nosso.

O Prefeito parte, também, de uma premissa Constitucional, advinda do art. 165 da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:
(...)*

III - os orçamentos anuais.

Destaque nosso.

2.2 MÉRITO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) indica os recursos que deverão ser impulsionados e destinados a políticas públicas e programas de governo em certo período.

Compreenderá, conforme letra constitucional, o orçamento fiscal atinente às entidades da administração direta e indireta, neste último incluído as fundações e empresas instituídas, e o da seguridade social. Deve ser sempre compatível com o Plano Plurianual e apresentar os respectivos demonstrativos de receitas e despesas, sem prejuízo de suplementações, antecipações e operações de crédito regulamentadas pela legislação de regência. Vejamos:

*Art. 165 (...)
(...)*

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de **demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas**, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, **compatibilizados com o plano plurianual**, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

*§ 8º A lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito**, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Destaque nosso.

Ainda no âmbito das normas de supremacia estabelece o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica Municipal que a peça orçamentária conterá um detalhamento mínimo de ações governamentais, quais sejam:

*Art. 108. A lei orçamentária anual compreenderá:
(...)*

*Parágrafo Único. **Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:***

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgãos ou entidades beneficiárias;

VI - identificação dos investimentos, por região do município.



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Destaque nosso.

Estas diretrizes técnicas de elaboração da norma orçamentária anual integram uma parte do processo que é conduzida na esfera do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo confirmar seu implemento.

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme competências previstas na Lei Complementar Municipal nº 25/2013, em especial no art. 41, é quem materializa o projeto de lei orçamentária, senão vejamos:

Art. 41. À Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão compete:

- a) elaborar, planejar, coordenar, gerir e monitorar as ações de governo;*
- b) acompanhar a gestão dos planos, programas e projetos de duração anual e plurianual;*
- c) promover ações voltadas para a modernização da gestão pública municipal;*
- d) propor diretrizes para o desenvolvimento social e econômico do Município.*

§ 1º. Cabe à Gerência de Planejamento e Modernização Institucional coordenar os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento, além de estabelecer metodologias e normas para as atividades de monitoramento, avaliação de programas e modernização institucional.

§ 2º. À Gerência de Programação e Execução Orçamentária cabe coordenar, compatibilizar e avaliar a alocação de recursos orçamentários e financeiros, tendo em vista as necessidades das Secretarias Municipais, deliberar e acompanhar sua execução.

Destaque nosso.

Consta no projeto de lei uma “exposição de motivos” a este atrelado, expedido pela i. Secretária Municipal que cuida daquela pasta, Senhorita Maria de Fátima Rodrigues. Neste documento apresenta “os valores agregados para a receita e despesa do município”, alinhado com a necessidade de detalhamento mínimo de ações governamentais, que foram projetadas nos Anexos I, II e III do Projeto.



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Convém registrar que estes elementos da peça orçamentária anual estão exigidos em pormenores nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive referenciando ao fato de que a sua montagem se dá por intermédio da conjugação de várias partes em um todo orçamentário, vez que se respeita a autonomia administrativa-financeira de diversos órgãos e unidades administrativas vinculadas diretamente e indiretamente aos Poderes Executivo e Legislativo.

Para uma efetiva confirmação deste trabalho árduo, o projeto de lei foi remetido às áreas competentes da Câmara Municipal (Controle Interno, Contabilidade e Assessoria Financeira), que emitiram Parecer-Conjunto preocupado, denota-se, em alinhá-lo com as mudanças do PPA trazidas com outra propositura em tramitação nesta Casa Legislativa (PL 56/2020), consoante art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

No parecer chama a atenção o registro da ausência de comprovação de audiência pública exigida no art. 48, §1º, I, da LRF. E, dentre outros apontamentos, criticaram o aumento do orçamento de 2020 para 2021, por não encontrar nenhum índice oficial ou previsão que alcance a variação de 6,5448%.

Ademais, também criticado pelos i. colegas mais afins à matéria, que a pretensão de ajustes financeiros do projeto sob análise – art. 4º - está bem diferenciada daquela que vigorou nos últimos exercícios: em 2020, a exemplo, os ajustes na programação orçamentária foram de até 20%, sendo agora proposto 30%.

Por fim, é de bom alvitre recomendar ao corpo de Vereadores que qualquer emenda decorrente do trabalho técnico de praxe, seja pessoalmente de cada Vereador ou, quando em conjunto nas Comissões Parlamentares, fica restrito, por exemplo, mas sem se limitar, ao que prescreve o art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Destaque nosso.

3. CONCLUSÃO

Em que pese o presente parecer ser apenas opinativo, não vinculando o seu prosseguimento às razões de direito acima expostas, sou da opinião de que se encontra o projeto apto para encaminhamento às Comissões (a) Justiça, Legislação e Redação Final, e, (b) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, resguardadas as recomendações explicitadas.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 11 de novembro de 2020.

ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL